



Consulta da Movimentação Número : 71

PROCESSO

0004680-51.2014.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/12/2015 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP) em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando que o réu não condicione o registro profissional dos egressos dos cursos de Medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo à obrigatoriedade de participação no chamado "Exame do CREMESP", instituído por meio da Resolução CREMESP n 239/2012 e regulamentado pela Resolução CREMESP 247/2013, condenando-o a que exclua do prontuário dos médicos os resultados dos Exames do Cremesp, bem como retirados do site e de todos os meios de comunicação da entidade a divulgação sobre os resultados do referido exame. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou documentos (fls. 36/119).Intimado para justificativa prévia, o réu apresentou contestação às fls. 128//137, juntando os documentos de fls. 138/181.O autor apresentou réplica às fls. 191/196.Às fls. 197/197v, decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada.Às fls. 251/254, cópia de decisão proferida pelo E. TRF3 dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, a fim de determinar ao réu "que se abstenha de exigir dos egressos dos cursos de medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo, como pré-requisito para obtenção do registro/inscrição profissional, a participação no Exame Nacional de Certificação Profissional - Exame do Cremesp".Às fls. 282/285, cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo réu.Às fls. 300/306, cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF3 que negou provimento ao agravo legal interposto pelo réu. Às fls. 311/324, petição do autor noticiando o descumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela em razão de que (i) divulgação de informações de que a prova condiciona o registro; (ii) concessão de entrevista ao programa Fantástico de que o exame seria obrigatório; (iii) ausência de veiculação da informação sobre a desnecessidade do exame em seu sítio.Às fls. 370/380, o réu informou que estaria cumprido a decisão judicial.Às fls. 391, foi determinada a remessa dos autos ao MPF, que apresentou manifestação às fls. 393/405.Nova manifestação do réu às fls. 412/415 sustentando que não haveria o descumprimento da decisão judicial e requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação.O autor novamente reiterou a notícia do descumprimento da decisão judicial às fls. 424/434.É o relatório. Decido.No voto do v. acórdão do Agravo Legal em Agravo de Instrumento n 0020123-09.2014.4.03.0000/SP, restou consignado pelo Relator, Exmo. Des. Nelson dos Santos que: "Não há dúvida de que o conselho efetivamente descumpriu, pelo menos durante algum tempo, a decisão aqui tomada, uma vez que, por seu presidente e nas páginas mantidas pelo conselho e pela associação de classe na rede mundial de computadores, sustentou a obrigatoriedade do exame mesmo depois de ter sido cientificado da decisão em sentido contrário. Isso está devidamente comprovado nos autos, precisamente pelos documentos acostados pelo sindicato nas petições em que noticiou o descumprimento da decisão.(...) Nesse

contexto, conquanto não se possa dizer seguramente que tenha havido má-fé, é certo que houve, quando menos, aqodamento e precipitação conveniente por parte do conselho, cujo presidente afirmou publicamente que a decisão tomada nestes autos estaria com a eficácia suspensa. Assim, para que se assegurem a plena eficácia e o perfeito cumprimento da decisão nestes autos tomada, penso que seja caso de advertir-se o conselho-réu que, vindo a descumpri-la de ora em diante, ficará sujeito à multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada vez que fizer a exigência afastada, cominação que se estabelece com fundamento no artigo 461, 4, do Código de Processo Civil e sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem necessárias" (fls. 304/305). Além disso, determinou-se que o réu "veicule, na página inicial do aludido sítio, a informação de que, por força de decisão judicial, se encontra suspensa, até ulterior deliberação em contrário, a exigência de participação no exame em questão como condição para obtenção do registro profissional. Para a hipótese de descumprimento desta específica parte da decisão, fica estabelecida a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), igualmente com base no dispositivo da lei processual acima citado" (fls. 305). Referido acórdão foi publicado no Diário Oficial em 22/05/2015, com a certidão de trânsito em julgado certificado às fls. 307. Observe-se que desde o início se verificou a recalcitrância da ré quanto ao cumprimento da decisão judicial em questão, em evidente afronta não somente ao Juízo de primeiro grau quanto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e, por consequência, ao Poder Judiciário. Recalcitrância essa que é verificada até em sua última manifestação, em que afirma que a autora passou a atacá-la "na tentativa de fazer valer uma decisão que, permissae veniae, já foi superada pela realidade" (fls. 413). Ao contrário do quanto suposto pela ré, não há "tentativa de fazer valer" a decisão, uma vez que a decisão permanece válida e eficaz, inobstante a recalcitrância da ré. Assim sendo, não há que se falar em designação de audiência prévia "a fim de que possa comprovar de maneira definitiva que não descumpriu a r. decisão judicial" (fls. 414), uma vez que o descumprimento é manifesto e reiterado. O descumprimento da decisão judicial, inclusive, já foi reconhecido também pelo MPF em sua manifestação de fls. 393/405: ao afirmar que: "De fato, para dizer o mínimo, o CREMESP não especificou nas normas do exame e nas respectivas informações, de forma clara, expressa e ostensiva, que a realização do exame não era obrigatória" (fls. 403v), bem como "Impressão da página inicial do sítio do CREMESP realizada no dia 06 de outubro de 2015 pelo SEMESP demonstra que o réu não adimpliu - ou, pelo menos, não está mais adimplindo - esse tópico da decisão judicial, pois não consta nenhuma informação de que, por força de decisão judicial, se encontra suspensa, até ulterior deliberação em contrário, a exigência de participação no exame como condição para a obtenção do registro profissional". (fls. 408) e "Aliás, a decisão judicial não conferiu prazo durante o qual a informação deveria ser e permanecer divulgada, cabendo ao réu, até eventual modificação jurisdicional, cumpri-la integralmente, mormente na véspera do Exame do CREMESP de 2015." (fls. 405). A obrigação imposta à ré, a toda evidência, inclui mas não se limita a permitir que os egressos do curso de medicina do Estado de São Paulo consigam o seu registro sem a prestação do "Exame do CREMESP", abrangendo também a divulgação ostensiva a respeito da inexigibilidade do exame em questão, conforme determinado do v. acórdão proferido. Quanto ao ponto, em primeiro lugar, observe-se que a ré noticiou uma única vez, por meio de nota em 21/05/2015 (fls. 381), que no entanto não permanece ativa no site em sua página inicial, como se constata em um simples acesso à página do réu, motivo pelo qual se verifica desde logo o descumprimento do v.

acórdão proferido. Para além da ausência de divulgação ostensiva da ausência de obrigatoriedade sobre a prestação do exame, a ré, em 05/10/2016, noticiou em seu sítio eletrônico afirmação ao público a respeito da obrigatoriedade do exame em questão, nos seguintes termos: "O mau desempenho ou eventual reprovação não serão impeditivos para o registro profissional" "Serão considerados habilitados os formandos ou recém-formados que acertarem, pelo menos, 60% das questões da prova objetiva" (...) "o candidato que apenas assinar a prova (não respondendo às questões) ou apresentar inconsistência nas respostas (excesso de anotação em única alternativa ou, ainda, ausência de respostas em volume acima do razoável, por exemplo), não obterá o documento de participação. Não obtendo a nota mínima instituída pelo Cremesp, o recém-formado poderá realiza-la novamente nos anos subsequentes, até que obtenha o índice previamente determinado" (fls. 342). "Não precisam realizar a prova médicos que já possuem inscrição em outros Conselhos Regionais (...)". Ora, é evidente que a ré, ao afirmar que o mau desempenho no exame não será impeditivo à inscrição, declara por raciocínio lógico que o exame é obrigatório, ainda que a aprovação nele não seja requisito indispensável à inscrição nos quadros da ré. Tal afirmativa é reiterada no Edital da prova, consoante se depreende das fls. 344/350: IV. DO JULGAMENTO DAS PROVAS 1. Serão considerados habilitados os formandos ou recém-formados que acertarem, pelo menos, 60% das questões da prova objetiva. 2. V. DO REGISTRO PROFISSIONAL 3. 1. Não obterá o comprovante de realização do exame do CREMPES o formando ou recém-formado que comparecer ao local de provas apenas assinar a prova, não respondendo às questões, ou provas que apresentarem inconsistência de respostas, como por exemplo excesso de anotação em única alternativa ou, ainda, ausência de respostas em volume acima do razoável, por exemplo. 4. 2. O mau desempenho ou eventual reprovação não serão impeditivos para o registro, que é um direito legalmente estabelecido de todos os médicos portadores de diploma de graduação (fls. 349). No mais, ressalto que, embora a Resolução CREMESP 276/2015 faça referência, em seus "considerandos", à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0020123-09.2014.4.03.0000/SP, não há qualquer deliberação clara sobre o seu conteúdo e a necessidade de divulgação sobre a ausência de obrigatoriedade do exame (fls. 382/384). Pelo contrário, afirma sua obrigatoriedade e, inclusive, IMPÕE SANÇÃO no caso de ausência de realização do exame: Art. 2º., 1: Não obtendo a nota mínima instituída pelo CREMESP, o recém-formado poderá realiza-la novamente nos anos subsequentes, até que obtenha índice previamente determinado. 2º.: O médico que não fizer a prova ou for nela reprovado poderá ser acompanhado diretamente pelo CREMESP em suas atividades, bem como submeter-se-á a programa de educação continuada, a ser oportunamente divulgado pelo Conselho. Artigo 7º.: Os recém-formados que prestarem o Exame do CREMESP terão prioridade no processamento do pedido de registro e emissão do número de inscrição como médicos. Finalmente, conforme noticiado pela autora e comprovado nos autos, às fls. 358, em reportagem a programa de grande audiência, o presidente do réu, Sr. Bráulio Luna Filho, afirmou, conforme admitido pela ré às fls. 375, que "pelas leis atuais, aprovados ou reprovados, todos os formados podem exercer a medicina. Mas o Cremesp propõe que só possam trabalhar como médicos os que forem aprovados no exame do conselho" (fls. 357), ou seja, reiterando que, embora o mau uso não seja impeditivo para inscrição nos quadros do CREMESP, a sua participação seria obrigatória. Quanto ao ponto, a afirmação da ré de que não houve descumprimento porque "o Presidente do CREMESP não foi

perguntado se a prova era obrigatória" nada mais faz do que confirmar a recalcitrância do réu a se submeter às ordens emanadas pelo Poder Judiciário, bem como a utilização de diversos subterfúgios para tanto. Diante do exposto, tendo em vista os termos proferidos pelo v. acórdão do E. TRF3, reconheço o descumprimento da decisão judicial proferida nos seguintes termos: 1) Em relação ao dever de divulgação EM SUA PÁGINA INICIAL, de forma permanente e ostensiva, quanto à ausência de obrigatoriedade de submissão ao "Exame de CREMESP", desde 26/05/2015, segundo dia útil após a publicação do v. acórdão no D.O.E., de modo que, contabilizando a multa de R\$ 5.000,00/dia, perfaz a quantia de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais) até o presente momento. 2) Em relação à afirmação sobre a obrigatoriedade de submissão ao Exame do Cremesp, reconheço o descumprimento do v. acórdão proferida em 03 (três) ocasiões, quais sejam (i) Resolução CREMESP 276/2015, (ii) Edital para realização do Exame do CREMESP 2015; e (iii) entrevista veiculada em programa de televisão, de modo que, contabilizando a multa de R\$ 10.000,00 a cada divulgação sobre a exigência, perfaz a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim sendo, o total da multa por descumprimento soma a quantia de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) até o presente momento, sem prejuízo da continuidade de sua incidência enquanto perdurar a conduta da ré. Diante da evidente recalcitrância no cumprimento da decisão judicial proferida pelo E. TRF3 nos autos do v. acórdão do Agravo Legal em Agravo de Instrumento n 0020123-09.2014.4.03.0000/SP, expeça-se mandado de intimação pessoal, com urgência, ao Presidente do Réu para ciência da presente decisão bem como que, caso seja verificada a reiteração do descumprimento, estará sujeito à caracterização de crime de desobediência, bem como improbidade administrativa, a serem devidamente noticiadas ao MPF, além de majoração da multa já estabelecida, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Intimação em Secretaria em : 12/01/2016

Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão DISTRIBUICAO (SEDI) para PLANTAO JUDICIAL (Sem contagem de tempo)

| | |
|------------|------------|
| Disponível | 18/12/2015 |
| Recebido | 07/01/2016 |
| Devolvido | 07/01/2016 |
| Retorno | 07/01/2016 |